



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI Nº 73/VIII/2014

de 19 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de combate ao furto e à fraude de energia eléctrica, bem como institui medidas de fiscalização do sistema de fornecimento de energia eléctrica em residências, empresas e outras instalações físicas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Concessionária” a empresa titular de concessão do Estado para prestar serviço público de produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica;
- b) “Subconcessionária”, a empresa titular de concessão ou permissão por parte da Empresa Concessionária para produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica ao consumidor e ou cliente, nos termos da legislação aplicável;
- c) “Empresas contratadas”, ou “entidades devidamente credenciadas e licenciadas”, a empresa titular de autorização para fins de inspecção das instalações de consumo de energia eléctrica;
- d) “Fraude de energia eléctrica”, a alteração ou interferência no funcionamento dos equipamentos de medição, visando à redução no registo do consumo, induzindo ou mantendo a Concessionária em erro;

- e) “Inspeção”, a verificação das instalações de consumo, visando quer detectar incorrecções nos contadores e problemas de segurança operacional, quer a prevenção e a constatação de burla e/ou furto de energia eléctrica;
- f) “Cliente”, entidade que adquire energia;
- g) “Consumidor”, entidade que recebe energia para utilização própria;
- h) “Instalação de utilização”, qualquer fracção, recinto ou local, sem distinção da sua finalidade ou utilidade;
- i) “Unidade de consumo”, as instalações de um único consumidor, caracterizadas pela entrega de energia eléctrica em um só ponto, com medição individualizada;
- j) “Contadores”, o dispositivo ou equipamento electromecânico e ou electrónico, capaz de medir o consumo de energia eléctrica;
- k) “Sistema de selagem”, o sistema de lacre ou outros que venham a ser introduzidos, para todos os dispositivos que permitam de alguma forma intervir nos circuitos de medição, de modo a que as condições de inviolabilidade exigidas sejam atendidas;
- l) “Condutor”, os materiais nos quais as cargas eléctricas se movimentam de forma relativamente livre, permitindo a condução da energia eléctrica.

Artigo 3.º

Fornecimento de energia

1. O fornecimento de energia eléctrica é garantido mediante contrato entre a Concessionária ou Subconcessionária e o cliente que o requeira, nos termos da legislação em vigor.
2. A Agência de Regulação Económica tem a incumbência nos termos da lei, de supervisionar e regulamentar a qualidade do serviço e as relações comerciais de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 4.º

Suspensão do fornecimento

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, a Concessionária ou Subconcessionária deverá suspender o fornecimento de energia, quando apurar de forma inequívoca ter ocorrido por parte do consumidor e ou cliente:

- a) Furto de energia;
- b) Fraude de energia;
- c) Falta de pagamento de facturas nos termos da lei;
- d) Interferência nos medidores e condutores de ligação à rede de distribuição ou, ainda, nos equipamentos instalados pela Concessionária, que provoque alteração das condições de fornecimento ou medição;
- e) Utilização de qualquer tipo de artifício em prejuízo da Concessionária ou de normas que regem a prestação e utilização do serviço público de produção e distribuição de energia eléctrica;
- f) Perturbação no fornecimento a outras unidades de consumo, causada por aparelhos da propriedade do respectivo consumidor, e ou cliente, ligados sem conhecimento prévio da Concessionária ou Subconcessionária ou operados de forma inadequada;
- g) Deficiência técnica ou de segurança das instalações do consumidor, e ou cliente;
- h) Danos nas instalações da Concessionária ou Subconcessionária, incluindo rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao Consumidor, e ou cliente, que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição;
- i) Impedimentos à entrada dos empregados da Concessionária ou Subconcessionária em qualquer instalação de consumo onde se encontrem equipamentos da propriedade desta, para fins de leitura ou manutenção da rede de distribuição;
- j) Impedimentos às inspecções necessárias programadas pela Concessionária ou Subconcessionária visando o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Restabelecimento da energia

1. O fornecimento de energia eléctrica, quando interrompido em consequência do não pagamento de facturas, só será restabelecido depois de o consumidor, e ou cliente, haver efectuado o pagamento integral ou acordado com a Concessionária ou Subconcessionária a forma de pagamento em prestações da importância em dívida.

2. Havendo situações que constituam fraude de energia, o fornecimento do serviço só será restabelecido quando o infractor pagar o valor da caução, nos termos do artigo seguinte.

3. O fornecimento de energia é restabelecido num prazo máximo de quarenta e oito horas, verificadas as situações previstas nos números anteriores.

Artigo 6.º

Caução de Fraude

1. A caução de Fraude corresponde ao valor de energia eléctrica consumida pelo infractor por um período de seis meses, tendo como referência a média de facturação dos últimos doze meses anteriores à data da constatação da infracção.

2. Não havendo facturação dos últimos doze meses nos termos definidos no número anterior é tomado como referência a facturação dos últimos doze meses disponíveis.

3. Havendo condenação nos termos do artigo 23.º, o valor da caução será deduzido no valor determinado pelo Tribunal.

4. No caso de absolvição do pedido, a Concessionária ou Subconcessionária é obrigada a restituir o valor da Caução de fraude prestada, acrescido dos juros legais devidos.

CAPITULO II

PROIBIÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Secção I

Proibições

Artigo 7.º

Condutas proibidas

1. Ao consumidor e ou cliente de energia eléctrica fornecida pela Concessionária ou Subconcessionária é proibido:

- a) Estabelecer qualquer ligação com a rede pública de distribuição e ou transportes de energia, independentemente de a corrente passar pelos contadores, ainda que legalmente instalados, com prejuízos para a Concessionária, Subconcessionária e outros consumidores;
- b) Viciar, por qualquer meio, o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos contadores, e outros aparelhos de medida ou de controlo da

potência;

- c) Alterar ou viciar, por qualquer meio, os dispositivos de segurança através da quebra dos selos ou por violação de fechos ou fechaduras;
- d) Modificar a sua instalação de utilização de energia eléctrica sem prévia autorização das entidades competentes, ou modificar os equipamentos eléctricos situados a montante desta, nomeadamente contadores, transformadores de medida, disjuntores, fusíveis e condutores, sem prévia autorização da concessionária;
- e) Vender ou ceder a terceiros, a qualquer título, qualquer parcela da energia fornecida pela concessionária;
- f) Aumentar a carga das suas instalações além da capacidade permitida pelo contrato;
- g) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores;
- h) Violar os equipamentos públicos de transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente, os postos de transformação, os armários e os cabos;
- i) Furar ou por qualquer forma prejudicar o isolamento da linha de ligação entre o contador e a rede da concessionária, agindo dolosamente;
- j) Por qualquer modo, interferir, ou desarranjar voluntariamente, em todo ou em parte as instalações eléctricas, de forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinem;
- k) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

2. A constatação de actos que enquadram as proibições do número anterior é feita de forma objectiva, nomeadamente mediante a existência de cabos ligados directamente entre uma instalação ou residência e um posto de transporte e distribuição de energia eléctrica, cabos que embutidos ou não na parede que não passam pelo contador, caso houver.

3. A qualquer trabalhador da Concessionária, Subconcessionária, empresas contratadas, bem como a um terceiro é proibido ajudar ou colaborar com o

consumidor, e ou cliente, de forma directa ou indirecta, na prática dos actos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 8.º

Outras proibições

É proibido ao consumidor e ou cliente de energia eléctrica possuir ou deter, designadamente:

- a) Fio de cobre, alumínio ou de outro material condutor, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios utilizados no fornecimento de energia eléctrica, bem como componentes de uma instalação eléctrica em contacto com o sistema de distribuição, transporte e contadores da Concessionária, que não se consiga provar a sua proveniência e utilidade lícita;
- b) Produtos ou artigos em cujo fabrico tenham sido empregues cobre, alumínio, ferro galvanizado e demais ferragens, acessórios e outros materiais condutores utilizados para o fornecimento de energia eléctrica que não se consiga provar a sua proveniência e utilidade lícita;

Secção II

Fiscalização

Artigo 9.º

Poder de Fiscalização

1. O poder de fiscalização compete à Concessionária, Subconcessionária ou entidades devidamente credenciadas e licenciadas para o efeito.

2. A fiscalização deve cingir-se ao contador e sistemas de alimentação, podendo para o efeito ser desligado o contador e proceder-se à medição ou verificação da corrente eléctrica.

3. A fiscalização deve ser realizada no período normal de expediente ou entre as 08 horas e as 18 horas e, sempre que possível, com o conhecimento do consumidor, e ou cliente, seu representante, familiar, inquilino ou outros, a quem deverá ser esclarecido que se trata de inspecção.

4. O Governo regulamenta em diploma próprio a criação, competência e funcionamento das entidades de fiscalização referidas no número 1.

Artigo 10.º

Procedimento em caso de irregularidades

1. Caso sejam constatadas irregularidades, deve ser lavrado um auto onde se fará a descrição sumária do

procedimento fraudulento detectado, bem como de qualquer outro elemento que possa interessar à imputação da correspondente responsabilidade.

2. Qualquer facto que indicié infracções nos termos do presente diploma, numa instalação de energia eléctrica situada dentro de uma fracção ou de outro recinto ou local cujo acesso é reservado, dá lugar a que o auto seja levantado contra o consumidor e ou cliente.

3. Caso forem encontrados no local os materiais referidos no artigo 8.º, deve proceder-se à sua apreensão e conseqüente perda a favor do Estado, caso não houver justificação atendível para a sua posse e utilidade legal.

4. Sendo necessário, para preservar a materialidade do ilícito praticado, a instalação deve ser envolvida por fitas adesivas especiais, coladas aos equipamentos de medição e de alimentação do consumidor e ou cliente, de forma a impedir o acesso à instalação, devendo ser colhidas fotografias do local.

5. É obrigatória a denúncia de qualquer infracção constatada nas fiscalizações.

6. As acções de fiscalização devem ser publicitadas por qualquer meio de comunicação social, privilegiando-se a comunicação pessoal.

7. Não é devida qualquer prestação pecuniária pela realização da fiscalização, sem prejuízo de eventuais danos já existentes nos aparelhos de medição imputáveis ao consumidor, e ou cliente, os quais serão incluídos e cobrados na factura mensal.

8. O auto de vistoria é lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor, e ou cliente, ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar, e deve ser instruído com os elementos de prova recolhidos.

9. Verificada a existência de ligações previstas no número 1 do artigo 7.º, independentemente do procedimento criminal ou de contra ordenações a que tiver lugar, deve proceder-se à suspensão do fornecimento de serviços, e ou proceder à destruição imediata das referidas ligações, tomar medidas necessárias à reposição da normalidade e legalidade do fornecimento, recorrendo, caso for necessário, às forças policiais.

10. Do auto será deixada cópia ao consumidor, e ou cliente, e o original remetido, no menor prazo possível, ao Ministério Público ou à Direcção Geral de Energia para dar início ao procedimento que a infracção originar.

11. O auto referido nos números anteriores e as fotografias das ligações clandestinas constituem prova plena da existência de violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 11.º

Dever de Colaboração

1. Os consumidores e ou clientes devem permitir às entidades competentes inspeccionarem e, caso necessário, retirarem contadores e outros equipamentos da Concessionária, para analisar o estado dos mesmos, averiguar a existência de irregularidades, ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou da propriedade esteja envolvida.

2. Na fiscalização deve ser facultado, caso solicitado, o contrato de fornecimento de serviços, facturas e ou recibos de pagamentos de facturas.

CAPITULO III

TUTELA PENAL, PROCESSO PENAL E PEDIDO CIVIL

Secção I

Crimes

Artigo 12.º

Furto de energia eléctrica

1. Quem efectuar ligações eléctricas nos termos das alíneas a) e g) do artigo 7.º, seja para seu consumo ou de terceiros é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Quem consumir energia eléctrica por via de ligações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou de multa de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) dias.

3. As penas referidas nos números anteriores são agravadas para o dobro nos seus limites mínimos caso houver cabos utilizados para o furto embutidos na parede do imóvel ou outra instalação física onde se consome a energia furtada.

Artigo 13.º

Burla de outros bens

É alterado o artigo 215.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 215.º

Burla de outros bens

Quem por qualquer artifício, ardil ou meio fraudulento, no intuito de obter vantagem patrimonial ilícita para si

ou para terceiro, viciar o registo ou proceder à alteração das indicações constantes dos instrumentos ou aparelhos de medição e valores relativos ao fornecimento de energia eléctrica, água, telefone ou qualquer outro elemento, energia ou fluidos, é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 600 (seiscentos) dias.”

Artigo 14.º
Crime de dano

Constitui crime de dano qualificado a violação do disposto nas alíneas h), i) e j) do número 1 do artigo 7.º, punido nos termos do Código Penal.

Artigo 15.º
Agravação em função da qualidade do agente

Se o agente referido nos artigos anteriores for funcionário da Concessionária, Subconcessionária, empresas contratadas ou tenha recebido formação em electricidade, a pena será agravada em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 16.º
Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º
Pena aplicável às pessoas colectivas e equiparadas

1. Pelos crimes previstos neste diploma é aplicável às pessoas colectivas e equiparadas a pena de:

- a) Multa; ou
- b) Dissolução

2. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 (cem) e no máximo de 900 (novecentos) dias.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 300\$00 (trezentos escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos), que o tribunal fixa em função das condições económicas e financeiras da pessoa colectiva.

4. A pena de dissolução é aplicada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

5. É equiparado a pessoa colectiva todo e qualquer

espaço físico onde se pratiquem actividades comerciais, industriais ou similares, por pessoas singulares não licenciadas para o efeito.

Secção II
Processo penal

Artigo 18.º
Natureza dos crimes

1. Os crimes previstos na presente lei têm natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar independentemente de denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa.

2. Recai em especial sobre os funcionários das Concessionárias, Subconcessionárias, empresas contratadas e os funcionários públicos o dever de denunciarem a ocorrência de quaisquer infracções previstas no presente diploma.

3. É alterado o número 3 do artigo 376.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 376.º

(Dependência de mera queixa)

1. (...)

2. (...)

3. *Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis referidos nos artigos 194.º, 195.º, 201.º, 202.º, 203.º n.º1, 204.º, 208.º, 209.º, 210.º, 214.º, 216.º n.º1, 220.º n.º1 e 224.º n.º1, a não ser que o agente seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima, caso em que o procedimento criminal dependerá também de acusação particular.”*

Artigo 19.º
Constituição de Assistente

As Concessionárias e as Subconcessionárias podem constituir-se como Assistente nos termos da lei Processual Penal.

Artigo 20.º
Forma de processo

O julgamento dos crimes previstos no presente diploma observa a tramitação do Processo Abreviado, ainda que não se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no número 1 do artigo 430.º do Código de Processo Penal.

Artigo 21.º

Suspensão provisória do processo

Pode ser determinada a suspensão provisória do processo mediante injunções, nos termos do artigo 318.º do Código de Processo Penal.

Artigo 22.º

Suspensão de pena

A pena aplicável pela prática dos crimes previstos na presente lei apenas pode ser suspensa quando esta não exceda dois anos de prisão e o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, entre outros a:

- a) Celebrar de imediato um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a Concessionária;
- b) Pagar as suas facturas mensalmente, e com regularidade;
- c) Disponibilizar, quando solicitado pelo Ministério Público ou Concessionária no âmbito das fiscalizações referidas no presente diploma, os recibos de pagamento de facturas de consumo de energia eléctrica; e
- d) Contribuir nas campanhas de sensibilização da problemática de furto e burla de energia.

SECÇÃO III

Pedido civil

Artigo 23.º

Pedido de indemnização civil

1. Sobre o agente do crime previsto no presente diploma pode recair um pedido de indemnização civil nos termos da lei processual penal.

2. O pedido de indemnização civil deduzido pela Concessionária ou Subconcessionária corresponderá:

- a) Ao valor dos equipamentos danificados, tratando-se de crime de dano.
- b) Ao valor da energia irregularmente consumida num período de doze até vinte e quatro meses, tendo como referência o valor da média de facturação do consumidor nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de detecção da burla.
- c) O número estimado de KWh consumido num período de doze meses, o qual será apurado mediante peritagem, tendo em

conta os volumes e características de equipamentos ligados na instalação física onde se procedia ao furto de energia.

3. O valor da energia irregularmente consumida nos termos da alínea c) do número anterior será calculado com base no valor do escalão máximo da tarifa de baixa tensão doméstica, acrescido do valor do IVA.

4. O proprietário da fracção, recinto ou local onde for detectada alguma das situações que constituem crime nos termos do presente diploma responde subsidiariamente por eventual indemnização cível à Concessionária ou Subconcessionária.

CAPITULO IV

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 24.º

Contra-Ordenações e sanções

1. Constitui contra-ordenações a violação do disposto nas alíneas c), e), f), e k) do número 1 do artigo 7.º e alíneas a) e b) do artigo 8.º puníveis com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), ou 100.000\$00 (cem mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), caso o agente seja pessoa singular ou colectiva ou equiparada, nos termos definidos no número 5 do artigo 17.º, respectivamente, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei.

2. As coimas serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

3. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 25.º

Agravação da coima

Quando as infracções referidas no número 1 do artigo anterior forem praticadas por empregados da Concessionária, Subconcessionárias, empresas de fiscalização e empresa responsável pela instalação, vistoria ou auditoria de instalações eléctricas, haverá uma agravação em 1/3 da coima aplicada.

Artigo 26.º

Processamento e aplicação de coimas

1. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços da Direcção Geral da Energia.

2. Compete ao Director Geral de Energia a aplicação das coimas previstas no presente diploma, bem como subdelegar os poderes conferidos no número 1.

3. O montante das coimas aplicadas reverte em favor das entidades seguintes:

- a) 40% para o Estado;
- b) 40% para a entidade que instrui os processos; e
- c) 20% para o denunciante da contra-ordenação.

CAPITULO V DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Artigo 27.º

Medidas preventivas e de combate

1. A Concessionária e Subconcessionárias devem desenvolver programas permanentes visando eliminar ou minimizar a ocorrência de fraude e furto de energia eléctrica, engajando todos os recursos humanos disponíveis e a própria sociedade.

2. De entre outras medidas de carácter preventivo, deve a Concessionária ou Subconcessionária proceder nomeadamente:

- a) Ao desenvolvimento de programas de inspecção efectiva das unidades de consumo;
- b) Ao acompanhamento periódico das situações de burla e furto de energia eléctrica já detectadas e aos casos de suspensão de processos mediante injunções;
- c) Ao procedimento de efectiva cobrança das facturas e ao corte quando necessário;
- d) À terciarização dos serviços de inspecção, cobrança e corte de energia;
- e) Ao acompanhamento sistemático dos registos de consumo e demanda dos consumidores;
- f) À adopção de padrões que facilitem a visualização dos equipamentos de medição;
- g) À adopção de sistema de selagem que permita a identificação do executante dos serviços;
- h) À utilização de contadores com terminais de prova internos;
- i) À adopção de contadores dotados de tampa de vidro solitário à base, para classes de consumidores de alta incidência de burla ou consumidores reincidentes;
- j) À adopção de medidor de demanda de tipo cumulativo;

- k) À adopção de cabo flexível para conexão entre contadores e chave de aferição;
- l) Ao estabelecimento de controlo de uso de lacres e alicates lacradores;
- m) Ao estabelecimento de critérios de vistorias para a execução de novas ligações;
- n) À adopção de contadores pré-pagos e outros meios tecnicamente mais sofisticados, incluindo a telecontagem;
- o) Blindagem de postes de iluminação pública e outras possíveis fontes públicas de transporte de energia eléctrica;
- p) À estruturação dos serviços de forma a dar resposta a uma massiva campanha de novos contratos de fornecimento de energia;
- q) À melhoria da imagem da concessionária junto da população; e
- r) As campanhas de sensibilização nas comunidades.

Artigo 28.º

Tarifa Social

A Agência de Regulação Económica, nos termos da sua competência e em estreita articulação com as entidades que tutelam o sector da energia, deverão estabelecer um quadro tarifário que contemple a introdução de uma tarifa social para consumidores singulares de baixa renda que comprem energia para consumo próprio.

Artigo 29.º

Processo disciplinar

1. Sem prejuízo do competente procedimento criminal ou de contra-ordenação, deve ser instaurado um processo disciplinar no caso de o agente ser funcionário da Concessionária, Subconcessionárias e empresas contratadas.

2. A violação do disposto no número 3 do artigo 7.º e número 5 do artigo 10.º, constitui fundamento para a instauração de um processo disciplinar.

Artigo 30.º

Intervenção policial

1. A Inspeção Geral das Actividades Económicas e a Policia Nacional devem criar um plano de combate ao

furto e fraude de energia eléctrica, incidindo as suas intervenções aos estabelecimentos comerciais, unidades industriais, estabelecimentos de diversão nocturna e outros casos particulares de ligações clandestinas que se registam ao anoitecer.

2. A Concessionária ou Subconcessionária e as empresas de fiscalização contratadas devem colaborar com as forças policiais nas referidas acções de combate.

Artigo 31.º

Programas especialmente dirigidos aos consumidores

A Concessionária ou Subconcessionária deve desenvolver programas permanentes de sensibilização e formação dos consumidores, e ou clientes não só para a utilização racional da energia eléctrica como também para o conhecimento dos seus direitos e das suas obrigações previstos no presente diploma, e em outras normas sobre o serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 32.º

Programas especialmente dirigidos aos empregados

1. A Concessionária ou Subconcessionária deve desenvolver a nível interno programas de consciencialização dos empregados sobre os objectivos e a importância do combate ao furto e fraude da energia eléctrica no país.

2. Deve ainda a Concessionária ou Subconcessionária desenvolver programas de treinamento para os seus empregados das áreas de leitura, fiscalização, emergência e ligação, visando obter a correcta execução dos serviços e dificultar as acções fraudulentas no consumo da energia eléctrica.

Artigo 33º

Disponibilização de exemplares

A Concessionária ou Subconcessionária deve, ao assinar os contratos de fornecimento de energia eléctrica, informar os consumidores, e ou clientes das obrigações previstas no presente diploma e em outras normas reguladoras do serviço público de distribuição de energia, e manter exemplares do presente diploma nas suas instalações para conhecimento e consulta dos interessados.

Artigo 34.º

Publicidade

A Concessionária ou Subconcessionária deve fazer ampla publicidade do presente diploma, particularmente das disposições transitórias que permitem às pessoas regularizar a sua situação sem necessidade de acionar

as sanções de natureza penal e as demais previstas do presente diploma.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

Fogos não inscritos na matriz predial

1. Fica a Concessionária ou Subconcessionária autorizada a celebrar, até 31 de Dezembro de 2015, contratos de fornecimento de energia eléctrica com os proprietários de moradias não inscritas na matriz predial e sitas em áreas não abrangidas por um dos planos urbanísticos validamente aprovados, à data de entrada em vigor do presente diploma, e que suportem instalações eléctricas.

2. É permitida a celebração de contratos com os proprietários definidos no número anterior, após 31 de Dezembro de 2015, que façam prova de que as instalações eléctricas existentes foram realizadas por técnicos qualificados para o efeito e se prontifiquem a legalizar a situação das suas instalações junto da entidade competente.

3. Da celebração dos contratos referidos nos números anteriores será notificado o respectivo município, no mais curto prazo possível, para efeitos que tiver por convenientes.

Artigo 36.º

Regularização da situação

1. Aos indivíduos em situação irregular de consumo de energia é concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a situação de fornecimento de energia eléctrica às suas moradias e outras instalações físicas, sem qualquer consequência criminal ou contra-ordenacional, ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida.

2. Terminado o prazo a que se refere o número anterior, iniciam-se as campanhas de fiscalização, sendo os infractores sancionados nos termos do presente diploma.

3. Em sede de fiscalizações é possível afastar qualquer sanção mediante a apresentação do pedido à Concessionária ou Subconcessionária de contrato de fornecimento, ou contrato já assinado, desde que solicitado ou assinado dentro do prazo referido no número 1, e desde que a Concessionária ou Subconcessionária ainda não tenha procedido à instalação dos contadores nos termos do artigo seguinte.

4. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade pelo crime de dano, previsto no artigo 14.º.

Artigo 37.º

Instalação de contadores

1. A Concessionária ou Subconcessionária deve dar resposta às solicitações de instalação de contadores no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da solicitação, dando o seu parecer sobre a pretensão e fixando um prazo máximo para a sua execução.

2. A Agência de Regulação Económica deve assegurar o cumprimento desse prazo pela Concessionária ou Subconcessionária.

3. A instalação deve ser efectuada após vistoria favorável da entidade competente.

Artigo 38.º

Cadastro de infracções

Será criado por diploma próprio o Cadastro de infracções de energia eléctrica, no qual são registadas todas as pessoas singulares e colectivas que foram condenadas no âmbito de procedimento crime e de contra-ordenação.

39.º

Juízo crime especializado

O Estado envidará esforços no sentido da criação ou afectação, mesmo que temporária, de um júízo especializado para julgamento de crimes previstos neste diploma, sem prejuízo da cumulação com outros crimes de carácter urgente.

Artigo 40.º

Direito subsidiário

Aplica-se subsidiariamente o regime geral das Contra-ordenações, designadamente, o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2008, de 20 de Outubro.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias a contar da data sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/

Promulgada em 8 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

/JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA/

Assinada em 9 de Setembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/BASÍLIO MOSSO RAMOS/